

Proc. Administrativo 100- 929/2023

De: Áurea M. - SETOR - DCL

Para: PROC - Procuradoria (Verginia Pedroso) - A/C Verginia P.

Data: 14/08/2023 às 09:54:24

Senhora Procuradora:

Segue em anexo as razões e contrarrazões de recurso apresentadas no pregão 52/2023 realizado no dia 02/08/2023.

—

Aurea Munhoz

Pregoeira

Anexos:

ATA_RESUMIDA.pdf

ATESTADO_E_BALANCO__.zip

CONTRARRAZOES_LIMPATEC.pdf

CONTRARRAZOES_SERVIZI_BRASIL.pdf

E_MAIL_EMPRESA_SERVIZI_BRASIL.pdf

Recurso_Agil.pdf

recurso_AGIL_parte_2.pdf

Recurso_JR_Ramos.pdf

De: MARCELO L. - PROC-PLC

Para: PROC - Procuradoria (Verginia Pedroso)

Data: 15/08/2023 às 09:11:43

Trata-se de recursos interpostos em face da inabilitação de licitantes, os quais serão apreciados em tópicos individualizados para melhor compreensão e objetividade. Foram apresentadas contrarrazões, sendo uma aproveitável, por visar impugnar as razões recursais e a outra imprestável, por objetivar a anulação do certame, não sendo, desta forma, conhecido, por ser, em verdade, um recurso intempestivo e desmotivado.

I - A empresa Agil sustenta que não poderia ser inabilitada, vez que a sanção que possui se restringiria ao Município de São José do Rio Preto. Ocorre que, ao contrário do caráter restritivo das sanções de suspensão e impedimento da Lei nº 8.666/1993, que se limitam ao órgão sancionador, a sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 abarca toda a esfera do ente federativo sancionador, assim, todos os municípios, isso em consonância com a jurisprudência do TCU, inclusive juntada nas razões recursais. Destarte, o presente recurso não comporta provimento.

II - A Empresa JR Ramos sustenta que inexistia a obrigatoriedade de comprovação de balanço patrimonial de 10%, bem como de qualificação técnica de 30%, razão pela qual o julgamento da Comissão de Licitação deveria ser revisto. Neste ponto, fundamental salientarmos que as exigências se encontram no Edital e, portanto, inexistente qualquer vício de legalidade, todavia, no que se refere a discricionariedade (poder exigir 10 e 30%), a mesma compete à Comissão de Licitação, não cabendo modificação por esta Procuradoria. Assim, exceto se a Comissão tiver aplicado interpretação diferenciada a outra empresa, fato não narrado nas razões recursais, inexistente necessidade de alteração. Assim, o presente recurso, exceto na ocorrência de julgamento diferenciado a outra empresa, não comporta provimento.

—
Marcelo Henrique Lopes
Procurador Municipal
OAB/PR - 71.320